



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.002102/2004-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.994 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de setembro de 2021
Recorrente PAQUETA BAHIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2004 a 31/07/2004

PIS/COFINS NÃO CUMULATIVA. CRÉDITO. RELEVÂNCIA E ESSENCIALIDADE. RESP 1.221.170-PR.

Para o aproveitamento do crédito com insumos, o contribuinte deve comprovar os requisitos da relevância e/ou essencialidade, além de demonstrar nos autos que os dispêndios fazem parte do seu processo produtivo.

DESISTÊNCIA PARCIAL. PROSSEGUIMENTO SOMENTE QUANTO A PARTE CONTROVERSA. ART. 78, §4º DO RICARF.

Havendo petição nos autos com desistência parcial da controvérsia recursal deve prosseguir o processo somente quanto à matéria controversa. Inteligência do art. 78, §4º do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, por desistência de parte do crédito, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.994 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10530.002102/2004-67

Relatório

A controvérsia dos autos gravita sobre discussão de direito creditório que fora glosado em despacho decisório de e-fl. 91, na monta de R\$ 5.628,74. Alega a Recorrente ser detentora do crédito relativo à não-cumulatividade de contribuição ao PIS decorrente das despesas com serviços de manutenção predial sobre as receitas de exportação, nos termos do art. 5º, §1º da Lei 10.637/2002.

Em manifestação de inconformidade foi alegado o direito ao aproveitamento de crédito com despesas de serviços de manutenção predial com fulcro no art. 3º, II da Lei 10.637/2002.

A instância *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade em acórdão cuja ementa transcreve-se:

RESSARCIMENTO. INSUMO CORPÓREO.

Para configurar insumos para os fins de creditamento na forma do disposto no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, as partes e peças de reposição usadas em máquinas e equipamentos utilizados na fabricação de bens destinados à venda devem sofrer alterações, tais como o desgaste, o dano, ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, e, ainda, não podem representar acréscimo de vida útil superior a um ano ao bem em que forem aplicadas.

RESSARCIMENTO. MATERIAIS. MANUTENÇÃO PREDIAL.

Não geram direito a crédito os valores relativos a gastos com despesas de manutenção predial por não configurarem pagamento de bens ou serviços enquadrados como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços.

RESSARCIMENTO. SERVIÇOS EM GERAL.

Na apuração do PIS/Pasep e da Cofins, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados sobre gastos incorridos com serviços utilizados como insumo, desde que pertinentes ao, ou que viabilizam o processo produtivo e a prestação de serviços, que neles possam ser direta ou indiretamente empregados e cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes.

RESSARCIMENTO. PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVA. JUROS. SELIC. INAPLICABILIDADE.

Ao ressarcimento não se aplicam os juros Selic, inconfundível que é com a restituição, sendo que, no caso do PIS e da Cofins não-cumulativos, os artigos 13 e 15, VI, da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente tal aplicação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário no qual repisa os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade. Apresenta, ainda, desistência parcial ao direito creditório por adesão à parcelamento e pugna pelo prosseguimento do feito somente sobre o valor remanescente em discussão.

Ao apreciar o Apelo este Colegiado decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que a Recorrente trouxesse aos autos a discriminação sobre o crédito objeto de parcelamento e quais as rubricas ainda em litígio. Devidamente intimada dos termos da diligência, a Recorrente apresentou a manifestação de e-fls. 404/427, na qual indica que o crédito em litígio refere-se ao discriminado na planilha de e-fls. 57/59. Ainda, traz detalhamento do seu processo produtivo.

Os autos retornaram a este relator, que apresenta voto nos seguintes termos.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O Presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da desistência parcial

Em petição acostada aos autos às e-fls. 204/213 a Recorrente informa adesão à parcelamento e desistência de parte do direito creditório em discussão:

08. Ao caso concreto, há uma renúncia do crédito de PIS/COFINS especificamente quanto a aquisição de lançamentos sobre “material de manutenção”, “mercadorias revenda”, “material e expediente”, “frete sobre vendas” e “serviços de terceiros”. Tal segregação é possível em razão de planilhas lavradas durante a ação fiscal, conforme de fls. 48-55 do presente processo. Tais planilhas foram referenciadas conforme “Informação Fiscal” de Fls. 57-60 do presente processo, complementando as informações.

Identifica-se, portanto, desistência parcial nos termos do art. 78, §4º Anexo II do RICARF, de modo que deve o litígio prosseguir somente quanto à parte controversa do crédito pleiteado:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

Pela regra regimental o presente recurso deve ser conhecido parcialmente e prosseguir somente em relação ao valor do crédito que não tenha sido objeto de desistência.

2 Do crédito pleiteado

Entendo que a avaliação dos encargos que geram crédito ao PIS/Cofins deve ser feita no contexto do exercício da atividade empresarial da contribuinte. Sendo assim, impera a necessidade de conhecer a origem dos gastos, sua aplicação e o conhecimento do processo produtivo do contribuinte.

Nestes termos, insta recordar que o despacho decisório, feito por tratamento manual, efetua a glosa na monta de R\$ 5.628,74 conforme se verifica na e-fl. 59:

Diante da análise das planilhas elaboradas pela empresa para evidenciar as despesas e custos com base nos quais foram apurados os créditos de PIS, foi elaborada a Planilha em anexo contendo as glosas que foram efetuadas em função de não se enquadrarem no disposto na legislação anteriormente mencionada.

Tratam-se de despesas com serviços e bens destinados à manutenção predial, aquisição de material de expediente, ferramentas, serviços de fotocópia, assessoria técnica em meio ambiente, serviços em segurança e saúde ocupacional, jardinagem, entre outros.

CRÉDITO DE PIS NÃO-CUMULATIVO

PERÍODO DE ESCRITURAÇÃO	VALOR SOLICITADO	VALOR GLOSADO	VALOR A SER RESSARCIDO/COMP
2º TRIM/2004	R\$ 8.000,21	R\$ 5.628,74	R\$ 2.371,26

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL

Destaca-se que tanto em manifestação de inconformidade quanto em Recurso Voluntário a contribuinte não apresenta um detalhamento das glosas que pretende reverter. Aduz que o art. 3º, II da Lei 10.637/2002 autorizaria a tomada dos créditos.

Nos termos da Resolução 3003-000.188 foi solicitado à Recorrente que trouxesse aos autos planilha discriminatória com os dispêndios glosados que pretende litigar, bem como descrição do seu processo produtivo. Em atendimento à diligência, é importante destacar que a Recorrente não apresentou a planilha que lhe foi oportunizada trazer ao autos, de modo que limitou-se a fazer referência às e-fls. 57/59, já de conhecimento deste Colegiado, restando a controvérsia dos autos sem adequada delimitação que permita o cotejo analítico de cada item glosado.

Importante demonstrar a manifestação da Recorrente à e-fl. 406:

08. E a informação fiscal de fls. 57-59 descreve as razões da glosa, e especificamente em fls. 58 brota a informação que a Diligência requer:

É certo ressaltar que o STJ no Recurso Especial 1.221.170-PR, na sistemática de representativo de controvérsia geral, fixou critérios para a definição de *insumo* quanto às contribuições especiais PIS e Cofins, de modo que é apto a gerar créditos os dispêndios que tenha relevância e/ou essencialidade no processo produtivo.

*O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. (REsp 1.221.170-PR. Primeira Seção. Min. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. DJe 24/04/2018).*

Ao analisar a descrição dos gastos sob a ótica da Lei 10.637/2002 e dos requisitos relevância e/ou essencialidade, é possível fazer algumas digressões sobre as glosas efetuadas pela Fiscalização. Conforme descrito na e-fls. 59, foram glosadas despesas com manutenção predial, que compõe o ativo imobilizado da Recorrente, que não se enquadra no conceito de insumos do art. 3º, II da Lei 10.637/2002 e somente é passível de creditamento por meio das quotas de depreciação, na esteira do que leciona o art. 3º, §1º, III da Lei 10.637/2002:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês;

O próprio demonstrativo DACON de e-fl. 10 informada que a Recorrente já fizera o desconto das quotas de depreciação de imobilizado da base de cálculo da contribuição ao PIS no período de apuração em referência:

CRÉDITOS A DESCONTAR - ALÍQUOTA DE 1,65%

01.Bens Adquiridos para Revenda		
02.Bens Utilizados como Insumos		
03.Serviços Utilizados como Insumos		
04.Despesas de Energia Elétrica		
05.Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de Pessoas Jurídicas		
06.Desp. de Aluguéis de Máquinas e Equip. Locados de Pessoas Jurídicas		
07.Desp. Financ. de Emprést. e Financ. Obtidos Junto a Pessoas Jurídica		
08.Despesas de Contraprestação de Arrendamento Mercantil		
09.Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado	34.594,66	28.975,10

É importante também tecer comentários sobre os serviços dos quais a Recorrente alega ser detentora de crédito, especificamente aqueles cuja prestação foi feita por pessoas físicas, tais como os serviços de jardinagem, que é vedado o creditamento nos termos do art. 3º, §2º, I da Lei 10.637/2002:

Art. 3º (...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

No que diz respeito aos demais itens glosados, a Recorrente não trouxe aos autos prova suficiente para demonstrar que os dispêndios são relevantes e/ou essenciais no seu processo produtivo.

Como se pacificou a jurisprudência deste Colegiado e deste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito, o contribuinte deve demonstrar ser detentor do crédito.

Sobre ônus da prova em compensação de créditos, transcrevo entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, a qual me curvo para adotá-la neste voto:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

No caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão a quo, a Recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido.

A regra maior que rege a distribuição do ônus da prova encontra amparo no art. 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Em matéria fiscal, as provas devem ser compreendidas como meios aptos a formar convencimento daquele que avalia determinada situação fática. No caso que se discute, o que deve ser elevado ao patamar de prova são quaisquer elementos aptos a dissuadir os julgadores a tomar como verdadeira as alegações enunciadas nos autos, contraponto do despacho decisório e o acórdão recorrido com o fim de demonstrar a pertinência do seu direito pleiteado.

Vale destacar que a Recorrente não participou ativamente da instrução processual, quedando-se inerte quanto à produção de provas cujo ônus lhe incumbia, inclusive quando oportunizada, por meio de Resolução, a trazer a este Tribunal documentos que fossem aptos a detalhar a natureza dos dispêndios que pretende creditar-se. Portanto, a carência probatória impõe limite à atividade julgadora, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser mantido na sua integralidade.

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e na parte conhecida negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva